



PROCESSO Nº 31/04

PROTOCOLO Nº 5.625.608-3/03

PARECER Nº 218/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ALLAN RODRIGO ARAÚJO

MUNICÍPIO: NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2856/03 GS/SEED, de 12/12/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Municipal Professora Maria Welter – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Nova Prata do Iguaçu, protocolado no NRE de Dois Vizinhos em 03/10/2003, no qual a sua Direção solicita através do Ofício nº 09/03, regularização de vida escolar do aluno ALLAN RODRIGO ARAÚJO, que veio transferido do Estado de Santa Catarina, argumentando que:

*“Vimos por meio deste requerer junto a este Conselho a regularização de vida escolar do aluno ALLAN RODRIGO ARAÚJO, da Escola Municipal Professora Maria Welter Educação Infantil e Ensino Fundamental de Nova Prata do Iguaçu – Paraná. Pelo fato do aluno estar matriculado irregularmente segundo a Deliberação 09/01, Capítulo II, Art. 7º no Estado do Paraná. Informamos porém que o referido aluno chegou a este estabelecimento matriculado e que o mesmo freqüentou o Colégio Cenecista Jorge Lacerda desde 17/02/03 até 30/03/03 na cidade de São Lourenço d’Oeste do Estado de Santa Catarina, a escola recebeu o aluno o qual está freqüentando a 1ª série com bom rendimento escolar, o aluno acompanha os conteúdos dados.”(cf. fl. 04).
(...)”*

1.2 Em 10/10/2003, a CDE/SEED devolveu o presente protocolado ao NRE de Dois Vizinhos com a seguinte cota:

- “ 1 - Solicitar ao Estabelecimento de Ensino anexação dos seguintes documentos:*
- a) cópia da Ficha Individual do aluno ou do relatório de acompanhamento (Parecer Parcial) da 1ª série;*
 - b) transferência do Estado de Santa Catarina com o amparo legal para matrícula na 1ª série.*



PROCESSO Nº 31/04

2- Alertamos que os Atestados de Frequência e as Declarações de Matrícula às folhas 05 e 06 respectivamente, não constituem documentos hábeis para transferência.

3 - Retornar o protocolado a esta CDE/SEED.” (cf. fl. 13).

1.3 Os setores de Documentação Escolar e Estrutura e Funcionamento do NRE de Dois Vizinhos, pelo Parecer datado de 19/11/2003, informam que:

- “ - as escolas têm conhecimento da Deliberação 09/01-CEE;
- os Regimentos Escolares estão em conformidade com a legislação;
- este NRE tem alertado incansavelmente às escolas do cuidado que devem ter quanto ao cumprimento da idade mínima estabelecida para a matrícula inicial;
- as matrículas feitas em outro estado tiveram a intenção de beneficiar as crianças, uma vez que são alunos que fizeram o Jardim III no estabelecimento em que estão freqüentando; (sem grifo no original)
- as Direções têm responsabilidade sobre as matrículas e devem responder pelo deferimento destas;
- a fim de evitar que situações como estas ocorram a cada ano, solicitamos medidas efetivas que impeçam novas ocorrências.” (cf.fl.22).

1.4 Apresenta-se apenso ao processo, ficha de apropriação dos conteúdos, assinada pela Professora Inês Francalosi Maziero, sem identificação da escola e sem nome do aluno (cf.fl.14).

1.5 A situação escolar do referido aluno que cursou o Ensino Pré-Escolar, no turno da manhã, turma “A”, no Pré-Escolar Municipal – Educação Infantil Deomir Rossi Filho (cf.fl.09) e está matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental, turno da tarde, turma A, na Escola Municipal Profª. Maria Welter – Educação Infantil e Ensino Fundamental (cf.fl.10), encontra-se espelhada no quadro:

ALUNO	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO DO PARANÁ		ESTADO DE SANTA CATARINA	
		PRÉ III - ESCOLA MUNICIPAL DEOMIR ROSSI FILHO – EDUCAÇÃO INFANTIL CURSADO EM	DATA DA MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL – ESCOLA MUNICIPAL PROFª MARIA WELTER - INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL	ESCOLA QUE ORIGINOU A TRANSFERÊNCIA AO ESTADO DO PARANÁ	PERÍODO EM QUE O ALUNO FREQUENTOU A ESCOLA
ALLAN RODRIGO ARAUJO	21/03/1997	2002	02/04/2003	Colégio Cenecista “Jorge Lacerda”, de São Lourenço D’Oeste.	17/02/2003 a 30/03/2003

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 31/04



PROCESSO Nº 31/04

1.6 A ficha de matrícula do aluno, à fl. 06 do presente processo, demonstra o deferimento da matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental, assinada pela Diretora e Secretária, na qual a Secretária da Escola declara: “*que a documentação apresentada para a matrícula preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente*”.

1.7 A documentação apresentada neste processo tais como: declaração de matrícula e partes do regimento escolar do Estado de Santa Catarina, não constituem documentos hábeis para transferência no nosso Sistema de Ensino.

2. No Mérito

2.1 Inexiste no processo informação acerca do calendário escolar e do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental.

2.2 A Constituição Federal preceitua:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art.208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

Art. 227 – É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)”

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, estabelece:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



(...)
PROCESSO Nº 31/04

“Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.”

“Art. 70 – É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”

2.4 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

(...)

Art. 11 – Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congêneres, para prosseguimento dos estudos em curso.

(...)

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

(...)

Art. 13 – Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino.



PROCESSO Nº 31/04

Art. 14 – O aluno ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:

(...)

Parágrafo Único – No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

(...) ”

2.5 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, preconiza o seguinte:

“ (...)

Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais, e cognitivas das crianças de zero a seis anos, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania devem estar embasadas nos seguintes princípios:

(...)

- O direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;

(...)

A estes princípios cabe acrescentar que as crianças têm direito , antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.” (Vol. I, p.13 e 14).

2.5.1 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, instrui:

“A instituição de educação infantil deve tornar acessível a todas as crianças que a frequentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social. Cumpre um papel socializador, propiciando o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação.” (Vol. I, p.23).

2.5.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, para que a criança desenvolva suas capacidades é:

“ (...)

- Brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades; (Vol. I, p.23)

(...) ”



PROCESSO Nº 31/04

2.5.3 Nos objetivos do Referencial Curricular para a Educação Infantil, Sub-título: Crianças de zero a três anos e Crianças de quatro a seis anos, destaca-se:

“Para esta fase, os objetivos estabelecidos para a faixa etária de zero a três anos deverão ser aprofundados e ampliados, garantindo-se, ainda, oportunidades para que as crianças sejam capazes de:

(...)

- Brincar; (Vol. II, p.28 e 29)

(...)”

2.6 O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os Artigos 206, 208 e 227 da Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela Instituição Escolar, que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

2.7 A Instituição Escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

2.8 O Parecer nº 128/97-CEE, aprovado em 09/05/1997, de lavra do Conselheiro Teófilo Bacha Filho, expõe:

“ (...)

Infelizmente, dissemina-se a idéia de que ‘faltas leves’ são toleráveis e muitas vezes até elogiáveis como manifestação de “esperteza” numa sociedade em que o apreço e o apego à lei são olhados com certa estranheza.

(...) pais e mães que não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas. A escolarização precoce é um fenômeno contemporâneo, sem dúvida. Mas a projeção das próprias expectativas de sucesso e de ‘genialidade’ nos filhos é uma das pragas pedagógicas mais disseminadas hoje em dia em nossa sociedade, acarretando graves distorções no processo de amadurecimento integral da criança. Crianças que ingressam com 5 ou 6 anos terminam o ensino médio com 15-16 anos ou seja, em plena adolescência serão submetidas às intensas pressões para o ingresso numa Universidade.



PROCESSO Nº 31/04

O processo educativo-pedagógico exige, sem dúvida nenhuma, conhecimentos técnicos específicos. No entanto, o instrumental científico de nada vale se não for calçado por duas atitudes básicas: o discernimento e a paciência. Daí porque tantos pais e professores, apesar de possuírem poucos conhecimentos científicos, são excelentes educadores: o senso comum, alicerçado no discernimento e na paciência que compõem o que vulgarmente se costuma chamar de 'sabedoria de vida', são elementos imprescindíveis para uma autêntica educação.

Discernimento e paciência significam a capacidade de olhar, entender e respeitar o tempo de amadurecimento de cada pessoa. Como já advertia Heráclito: 'Se não esperar não acontecerá o inesperado, pois é difícil de ser encontrado', ou como ensina a sabedoria evangélica – 'é pela paciência (perseverança) que sereis senhores de vossas vidas' (Lc 21,19). Em educação querer encurtar o caminho, 'ganhar tempo' é a melhor receita para comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta.

Pais e Professores responsáveis devem refletir seriamente sobre suas ações. Devem evitar deixar-se levar pelos próprios impulsos, analisando se suas motivações têm raízes sólidas ou se constituem simples manifestação de emoções ou desejos inconscientes que têm a ver mais consigo mesmos que com o objetivo de seus filhos e alunos. A criança tem direito à sua infância. Esse direito pode ser solapado até mesmo por amor e com toda boa vontade, na sincera intenção de fazer o bem. E é sobre isto que pais e educadores devem estar alertas e conscientes."

2.9 O Parecer nº 33/04-CEE, aprovado em 14/02/04 , esclarece:

"A interpretação dada à lei e a edição de normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino têm o condão de orientar, não somente as instituições de ensino, mas também à comunidade em geral sobre a inserção da criança no mundo da escola, com o ingresso em níveis escolares correspondente à idade e à maturidade natural, sem a antecipação às vezes pretendida. Ao que se pode deduzir nem sempre são medidas outras conseqüências que podem advir da inserção prematura de uma criança em determinada série, cuja idade ainda não permite a maturidade necessária para tanto.

(...)

Facultar a matrícula não significa atender aos desejos dos pais, mas possibilitar que em situações especiais se possa inserir a criança com 06 (seis) anos no ensino fundamental, não com 05 (cinco) anos, ao arrepio da lei. Este fato até tornar-se-ia irrelevante em caso de poucos dias, entretanto, a imposição desta emancipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente.

(...)

O fato de as crianças terem concluído a última etapa da educação infantil, por si só, não a autoriza a matricular-se na 1ª série do ensino fundamental."



PROCESSO Nº 31/04

2.10 A interpretação das leis por este Conselho, tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da diretora da instituição escolar violar os princípios legais, permitindo o ingresso do aluno na 1ª série do ensino fundamental, com idade inferior à estabelecida para o Sistema, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a Direção da Escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente, no entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pelos pais e pela direção da escola. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos, e que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação em vigor, opina-se pela regularização da matrícula de Allan Rodrigo Araújo na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Municipal Professora Maria Welter – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Nova Prata do Iguaçu.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Causa-nos estranheza o número de casos de matrículas irregulares neste Município, com transferências relâmpagos ao Estado de Santa Catarina, ao término do Ensino Pré-Escolar e retorno imediato ao Estado do Paraná, para cursar a 1ª série do Ensino Fundamental.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta Escola, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 31/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CLARA, 05/11/14 10:02:11